



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 13827.000390/95-16
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1.999
ACÓRDÃO : 303-29.179
RECURSO N.º : 119.191
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.
IMUNIDADE. Instituição de educação. Restituição.
O art. 150, inciso VI, letra "c", § 2º da CF/88 alcança o IPI e o
Imposto de Importação por incidirem sobre o patrimônio da entidade
pleiteante.
Comprovado o cumprimento do art. 14 do CTN.
Cabível a restituição do imposto pago.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO,
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU
BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.191
ACÓRDÃO Nº : 303-29.179
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR (A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição de origem, com a Resolução n.º 303-709, de 23 de julho de 1.998, com solicitação de que intimasse a Entidade a comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de importação pago na importação de equipamento médico, dizendo que o pagamento fora indevido, por ser mantenedora de um hospital especializado em oncologia com atendimento a pessoas portadoras do mal do câncer.

Leio, integralmente, a Resolução que encaminhou a diligência.

Devidamente intimada, houve por bem a Entidade apresentar os documentos de fls. 94/118, constantes de Petição com que encaminha documentos; cópia da petição dirigida ao Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas requerendo o registro da aprovação da alteração e nova redação de seu Estatuto; cópia da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação Doutor Amaral Carvalho, realizada em 18 de fevereiro de 1.995; Atestado de Registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, emitido em 18/10/96, conforme Processo 29.227/66; Certificado de Entidade de Fins filantrópicos, emitido em 18/10/96, (Processo 28996.022260/94-15); cópia da Declaração de Imunes ou Isentas, apresentada à Secretaria da Receita Federal 1988/1997, relativa ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997; Certidão emitida em 24/02/92 pela Secretaria Nacional dos direitos da cidadania e Justiça, do Ministério da justiça, de que a Entidade, à época, vinha apresentando regularmente os relatórios e continuava no gozo do título de utilidade pública.

O art. 14 do Código Tributário Nacional está assim redigido:

“Art. O disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I)- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.191
ACÓRDÃO Nº : 303-29.179

II)-aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III)-manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV – cobrar imposto sobre:

.....
c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;"

Quanto à possibilidade de reconhecimento da imunidade na importação, a posição deste Conselheiro sempre foi idêntica à da autoridade de primeira instância. Entretanto, em vista da torrencial manifestação sobre a matéria provinda da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, e dos Tribunais Superiores, hei por bem, ultimamente, acolher as razões de provimento as quais tenho por bem embasadas, sendo este o meu convencimento.

Na espécie, a imunidade está sendo requerida com apoio no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, letra "c" § 2º, em se tratando de instituição de educação.

A questão está em saber da possibilidade ou não de imunidade de uma instituição de educação com relação ao imposto de importação e ao IPI uma vez que tais impostos não são daqueles discriminados pelo Código Tributário Nacional como incidentes sobre o patrimônio e a renda, não sendo seus fatos geradores operações relacionadas a um ou a outra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.191
ACORDÃO Nº : 303-29.179

Poder Judiciário tem acolhido a tese dos contribuintes, entendendo que a imunidade se estende a tais impostos para beneficiar quer fundações do poder público quer as entidades educacionais. São amostras deste entendimento do Poder Judiciário as decisões transcritas no recurso voluntário da entidade (fls. 67/74), todas unânimes nesta mesma direção. Releva transcrever a Ementa do Acórdão proferido pelo Ministro Carlos Veloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203755-9 – Espírito Santo:

“Constitucional Tributário. ICMS. Imunidade Tributária. Instituição de Educação sem fins lucrativos – CF Art. 150, VI, “c”.

I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida”.

Pelo acima exposto, e considerando que o contribuinte demonstrou o cumprimento do contido no art. 14 do CTN, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição solicitada.

Sala das Sessões, em. 19 de outubro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator